

Matos — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho — Augusto Luis Vieira Soares — Francisco José Fernandes Costa — Joaquim Pedro Martins — António Maria da Silva.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

DECRETO N.º 2:609-G

Atendendo ao que me representaram os Ministros de todas as Repartições, e usando das autorizações concedidas pelas leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e 1:491, de 12 de Março de 1916: hei por bem, ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É criada, para os fins indicados no artigo 2.º, no Ministério dos Negócios Estrangeiros, uma comissão com o nome de *Comissão Portuguesa de Acção Económica contra o Inimigo*, composta do director geral dos Negócios Comerciais e Consulares, que servirá de presidente, dum funcionário superior das alfândegas, dum economista distinto, dum professor de direito internacional, dum comerciante e dum industrial de provada experiência e autoridade na sua classe e do delegado de Portugal ao *Comité Permanent International d'Action Économique*, sempre que se encontrar em Lisboa.

§ 1.º Esta comissão terá como secretário, sem voto, um funcionário do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

§ 2.º No caso de impedimento ou ausência será o director geral dos Negócios Comerciais e Consulares substituído, com a referida qualidade de presidente, pelo funcionário superior do mesmo Ministério, que o respectivo Ministro designar.

Art. 2.º É da competência desta comissão:

1.º A coordenação de todas as providências até agora adoptadas em Portugal e suas colónias, tendentes a dificultar o abastecimento do inimigo e a combatê-lo no campo económico, e especialmente as proibições ou restrições da exportação, reexportação ou trânsito de mercadorias;

2.º A coordenação e preparação de todas as providências até agora adoptadas em Portugal e suas colónias, tendentes a impedir a entrada de mercadorias inimigas, e, dum modo geral, a proibir o comércio com o inimigo em território português, como seja a instituição da exigência do certificados de origem das mercadorias provenientes dos países neutros limitrofes do inimigo, destinadas a Portugal ou que por elle transitem e a coordenação duma lista, equivalente nos seus efeitos à lista negra inglesa, das firmas comerciais em Portugal ou no estrangeiro, que se verifique continuarem a commerciar com o inimigo;

3.º O estudo e preparação das modificações e ampliações das providências indicadas nos números anteriores, de maneira a aperfeiçoá-las e torná-las mais eficazes;

4.º A organização das listas de contrabando de guerra, ouvidos os pareceres das diversas estações oficiais interessadas;

5.º Preparar e propor as disposições necessárias a completar, por parte de Portugal, a efectivação das resoluções do grupo A da Conferência Económica dos Aliados, de 17 de Junho último;

6.º Preparar as informações e documentos necessários à colaboração de Portugal no *Comité Permanent International d'Action Économique* e, dum modo geral, coordenar todos os subsídios de estudo de interesse para o mesmo comité, propondo ao Ministro dos Negócios Estrangeiros os trabalhos de tradução e impressão que se lhe mostrarem convenientes.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham

entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 4 de Setembro de 1916. — BERNARDINO MACHADO — António José de Almeida — Brás Mousinho de Albuquerque — Luis de Mesquita Carvalho — Afonso Costa — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho — Augusto Soares — Francisco José Fernandes Costa — Joaquim Pedro Martins — António Maria da Silva.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

2.ª Repartição

2.ª Secção

DECRETO N.º 2:609-H

Tendo-se suscitado dúvidas, por parte dalguns juizes do Tribunal da Relação de Moçambique, acerca da interpretação do artigo 13.º do regulamento de justiça de 20 de Fevereiro de 1894, relativamente à convocação dos suplentes da mesma Relação, não obstante o disposto na portaria ministerial de 25 de Maio de 1894, que regula o assunto para a Relação de Nova Goa;

Sendo de urgente necessidade estabelecer uma providência legal, satisfazendo assim ao que representou o presidente da Relação de Moçambique;

Tendo ouvido o Conselho Colonial e o Conselho de Ministros e usando da faculdade concedida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Art. 1.º A convocação dos suplentes dos juizes das Relações do ultramar só deve ser feita pelos respectivos presidentes quando para o regular andamento dos serviços desses tribunais fôr indispensável suprir a falta ou impedimento dalgum dos seus juizes, o que aos mesmos presidentes cumpre apreciar, caducando essa convocação logo depois de expedidos os negócios que a motivaram.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 4 de Setembro de 1916. — BERNARDINO MACHADO — António José de Almeida.

3.ª Repartição

3.ª Secção

DECRETO N.º 2:609-I

Sendo de urgente necessidade remodelar e aclarar o que dispõem os regimes provisórios de concessões de terrenos do Estado nas províncias de Angola e Moçambique, respectivamente, de 11 de Novembro de 1911 e de 9 de Julho de 1909, no respeitante às circunstâncias em que o pessoal das Direcções de Agrimensura das mesmas províncias tem direito ao abono de ajudas de custo;

Considerando que é de toda a justiça a adopção de um critério único no abono de ajudas de custo ao pessoal de agrimensura e de obras públicas das mesmas províncias, acabando-se assim com desigualdades que nada justifica e que muitas vezes tem provocado escusados dispêndios à Fazenda Pública;

Usando da autorização concedida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias e ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As ajudas de custo ao pessoal das direcções de agrimensura das províncias de Angola e Moçambique a que se referem os regimes provisórios de concessões de terrenos do Estado, e suas tabelas anexas, em vigor naquelas províncias, só serão abonadas nos casos e nas condições em que, nos termos das disposições